



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018834-46.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado DANILO SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018834-46.2024.8.26.0405
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Apelado: Danilo Silva Martins
Comarca: Osasco
Juiz de primeiro grau: Liege Gueldini de Moraes
Voto nº 24107

Plano de saúde. Cobertura. Fornecimento de medicamento indicado para tratamento de neoplasia maligna da glândula adrenal. Lenvima (lenvatinibe). Alegação de uso "off label" e ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização previstas no rol da ANS. Circunstâncias que não impedem a cobertura na espécie. Taxatividade afastada pela Lei nº 14.454/2022. Existência de prescrição médica. Custeio devido. Precedentes. Recurso improvido.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 190/194, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido “para o fim de condenar a requerida a fornecer o medicamento Lenvatinibe 10mg e 4mg, conforme prescrição médica de fls. 31 e enquanto o autor necessitar, tornando definitiva a tutela deferida às fls. 50/51”. Condenou a parte ré, ainda, a responder pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apela a ré, sustentando, em resumo, que o medicamento indicado é de uso experimental e não se enquadra nas diretrizes de utilização previstas no rol da ANS e, portanto, excluído da cobertura, conforme cláusula expressa, razão pela qual não houve qualquer ilicitude na negativa.

Recurso tempestivo, instruído com comprovante de

preparo (fls. 227/228) e contrarrazoado (fls. 233/239).

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Na Corte consolidou-se jurisprudência no sentido de que *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula nº 102) e de que *“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”* (Súmula nº 95).

Posição em harmonia com o entendimento há muito formado no STJ, segundo o qual “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura” (Resp. nº 668.216/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/03/2007).

A circunstância de o medicamento haver sido aprovado pela ANVISA para uma determinada indicação (*on label*) não implica que esta seja a única possível. O que é de uso *off label* hoje pode vir a ser aprovado amanhã, não podendo o paciente sujeitar-se à demora do registro para valer-se de medicamento já adotado pela comunidade e prescrito pelo médico responsável pelo tratamento.

Assim, *“havendo evidências científicas que respaldem a prescrição, é universalmente admitido e corriqueiro o uso off label de medicamento, por ser fármaco devidamente registrado na Anvisa, aprovado em ensaios clínicos, submetido ao Sistema Nacional de Farmacovigilância e produzido sob controle estatal, apenas não aprovado para determinada*

terapêutica” (REsp 1729566/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 30/10/2018).

Por outro lado, embora tenha afirmado a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, o STJ observou que ela não é absoluta:

“Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS (EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n. 1.889.704-SP).

Ademais, em 22.09.2022 entrou em vigor a Lei nº 14.454/2022, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/98, afastando o caráter taxativo do rol da ANS:

“Art. 10. ...

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

- exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou*
- existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec),*

ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."

No caso em exame, o relatório médico que instruiu a inicial confirma a pertinência e a eficácia do tratamento com a utilização do fármaco *Lenvima (lenvatinibe)*, bem como atesta que a sua realização é imprescindível para a melhora do estado de saúde do paciente, portador de neoplasia maligna da glândula adrenal (fls. 28 e 31).

Por outro lado, a jurisprudência recente do C. STJ é firme no sentido de que *"a discussão acerca da natureza do rol da ANS não deve servir de óbice à análise do dever de cobertura de tratamentos de neoplasias malignas, como no caso dos autos, em que, havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano, ainda que seja tratamento off-label ou experimental"* (AgInt no REsp n. 1.940.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023).

Certo é que a requerida não demonstrou, como deveria (art. 6º, VIII, do CDC, e art. 373, § 1º, do CPC), a desnecessidade do tratamento solicitado pelo médico do autor e nem tampouco que houvesse alternativa terapêutica disponibilizada ao paciente, prevista no rol da ANS, que apresentasse os mesmos benefícios e fosse igualmente adequada para atender plenamente as suas necessidades, de modo que não há fundamento jurídico aceitável (se não o meramente econômico) para negar a cobertura solicitada.

A propósito, colhem-se recentes julgados da Corte admitindo a cobertura em casos análogos:

Apelação – Plano de Saúde – Ação de obrigação de fazer –

Fornecimento do remédio "Lenvatinibe (Lenvima) 10 mg" – Argumenta a apelante que se trata de uso "off label" do remédio, pois recomendado para tratamento de outro tipo de carcinoma (Hepatocelular), diverso daquele que acomete o autor (Tímico), não sendo possível o fornecimento – Expressa indicação médica é suficiente para que se forneça o tratamento pretendido – Súm. 102 do deste E. TJSP - Sentença de procedência mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000165-93.2022.8.26.0540; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023);

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PARA SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. TECENTRIQ (ATEZOLIZUMABE) E ABRAXANE (PACLITAXEL LIGADO A ALBUMINA). TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE USO OFF LABEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A discussão sobre a medicação prescrita à autora ser ou não de uso off label nenhum vulto tem para o deslinde da controvérsia, considerando a jurisprudência consolidada do Colendo STJ e desta 3ª Câmara, a qual, inclusive, editou o Enunciado 43 sobre o tema. Recusa da operadora ilegítima. Ademais, na hipótese, o NATJus deste Tribunal de Justiça emitiu parecer favorável ao uso do Atezolizumabe para a autora, considerando a boa resposta clínica e o uso prévio de Paclitaxe, Carboplatina, Atezolizumabe e Atezolizumabe de manutenção, que apresentaram resultados insatisfatórios. Sentença condenatória intangível, nesta parte. Danos morais configurados, diante da aflição e angústia experimentada pela autora, em decorrência da negativa abusiva que ultrapassa os meros aborrecimentos, configurando responsabilidade civil. Danos morais não reconhecidos na sentença recorrida. Afastamento para fixá-los em R\$ 10.000,00. Sentença reformada, nessa parte. Precedentes. Honorários advocatícios arbitrados por equidade e majorados de R\$ 2.500,00 para R\$ 4.000,00. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011393-53.2020.8.26.0114; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, não encontro razões para reformar a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e, por força do disposto no art. 85, § 11º, do CPC, elevo os honorários devidos pela apelante para 15% do valor da causa.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator